

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Instituto de Previdência Municipal do Conde – IPM Conde. Revisão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012. Regularidade e concessão de registro ao ato.

# A C Ó R D Ã O AC1 - TC - 3491/2013

# **RELATÓRIO**

01. Processo: TC-00340/12

02. Origem: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DO CONDE – IPM CONDE.

#### 03. Aposentando(a):

- 3.1. NOME: RIJOSO PEREIRA
- **3.2. QUALIFICAÇÃO:** Médico, matrícula nº 168, lotado na Secretaria de Saúde do Município.
- **3.3.** TEMPO DE SERVIÇO: 25 anos, 15 meses e 13 dias
- **3.5. IDADE:** 62 anos.

#### 04. Caracterização da aposentadoria:

- **4.1. FUNDAMENTO LEGAL ORIGINAL:** Art. 40, § 1°, inciso I, da CF, alterado pela EC 41/03, c/c o art. 22, §° 1° da Lei Municipal 332/2004.
- **4.2. DATA DO ATO APOSENTATÓRIO:** 26/05/2011 (Portaria nº 006/2011, fls. 60).
- **4.3.** ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO: DOM, edição de 01/06/2011.
- 4.4. AUTORIDADE EMITENTE: Diretor Presidente do IPM Conde

### 05. Dados sobre a Revisão de Aposentadoria:

- **5.1.** NOVO FUNDAMENTO LEGAL: Art. 6-A da EC 41/03, c/c o art. 1° da EC 70/12, e o art. 45 da Lei Municipal 332/2004.
- **5.2 DATA DO ATO APOSENTATÓRIO MODIFICADO:** 10/09/2012 (Portaria n° 023/2012, fls. 75).
- **5.3 ÓRGÃO E DATA DE PUBLICAÇÃO:** DOM, edição de 12/09/2012.

<u>06. Relatório da AUDITORIA:</u> Informa que o benefício previdenciário foi originalmente concedido nos termos da EC nº 41/03, sob análise desta Corte para registro, em função do qual, por meio da Resolução RC1-TC 0109/12 concedeu prazo para adequação à nova regra. A presente revisão se deu em virtude do advento da EC 70/2012, gerando novo ato concessório. Reconhece a fundamentação legal, merecendo o ato o competente registro.

### 07. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela concessão de registro ao ato.

## DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

ACORDAM, à unanimidade, deferir o pedido de revisão de aposentadoria do Sr. Rijoso Pereira, no que concerne à modificação do fundamento legal do ato concessório e reformulação dos cálculos proventuais visto que o ex-servidor preencheu os requisitos previstos no Art. 40, § 1°, inciso I, da CF, c/c art. 6° -A da EC n° 41/2003, concedendo registro ao ato aposentatório revisado (fls. 75), tendo presentes sua legalidade, e correto os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB — Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 21 de novembro de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal